

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025. (Do Sr. Yury do Paredão)

Institui o Programa Nacional de Transição Ecológica Justa (PNTEJ), com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a descarbonização progressiva e justa da economia brasileira, a justiça social e climática e a proteção dos biomas nacionais, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Transição Ecológica Justa (PNTEJ), no âmbito da União, com o objetivo de orientar e implementar políticas públicas integradas voltadas à transição para uma economia de baixo carbono, sustentável, resiliente e socialmente inclusiva, com foco na:

- I – Promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça socioambiental;
- II – Redução estruturante e progressiva das emissões de gases de efeito estufa (GEE);
- III – Proteção, restauração e uso sustentável dos biomas brasileiros;
- IV – Geração de empregos verdes e trabalho decente;
- V – Valorização dos saberes e direitos de povos indígenas, comunidades tradicionais, quilombolas e populações vulneráveis;
- VI – Participação social democrática e controle social da política de transição.

Art. 2º O PNTEJ será regido pelos seguintes princípios orientadores:

- I – Mitigação das mudanças climáticas, por meio de metas compatíveis com as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) do Brasil no âmbito do Acordo de Paris;
- II – Valorização e conservação da sociobiodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;
- III – Justiça climática, com ênfase na inclusão produtiva, redução das desigualdades e garantia de transição justa para os trabalhadores e territórios impactados;
- IV – Respeito aos direitos territoriais, culturais e políticos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas;
- V – Fomento à inovação, ciência, tecnologia limpa e à economia circular, com estímulo a cadeias produtivas sustentáveis;
- VI – Transparência ativa, monitoramento contínuo, prestação de contas e ampla participação social nos processos decisórios.



Art. 3º Constituem instrumentos de implementação do PNTEJ:

I – Fundo Nacional de Transição Ecológica Justa (FNTEJ), com finalidade de financiar ações, programas e projetos vinculados ao PNTEJ, com recursos provenientes de:

- a) Transferências voluntárias decorrentes de acordos de cooperação internacional;
- b) Compensações ambientais, conforme legislação vigente;
- c) Doações de entes privados e parcerias público-privadas;
- d) Percentual mínimo de 3% (três por cento) da arrecadação federal oriunda de royalties de petróleo, gás natural e mineração, observada a legislação orçamentária e a vedação constitucional à vinculação de receitas.

§1º A alínea “d” será regulamentada por lei específica, observando os limites legais e constitucionais à destinação vinculada de receitas públicas.

II – Instrumentos de incentivos fiscais e financeiros, voltados à promoção de atividades compatíveis com a transição ecológica justa, inclusive:

- a) Geração e uso de energias renováveis e medidas de eficiência energética;
- b) Reflorestamento com espécies nativas, sistemas agroflorestais e recuperação de áreas degradadas;
- c) Produção e comercialização de produtos oriundos da sociobiodiversidade;
- d) Desenvolvimento e adoção de tecnologias limpas e práticas de economia circular.

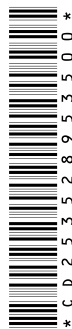
III – Plano Nacional de Empregos Verdes, com ações de qualificação profissional, reconversão produtiva e inclusão laboral, implementado em articulação com o Sistema S, universidades, institutos federais e instituições públicas de ensino e pesquisa, com prioridade à inserção de grupos vulneráveis e historicamente marginalizados.

IV – Política Nacional de Compras Públicas Sustentáveis, com diretrizes, metas e instrumentos que priorizem a aquisição de bens e serviços com menor impacto ambiental, origem sustentável e critérios sociais.

Art. 4º A adesão ao PNTEJ será facultada aos entes federativos subnacionais, mediante pactuação formal de metas de neutralidade de emissões e implementação de políticas locais de transição justa.

§1º A Amazônia Legal será considerada território prioritário para execução das ações do PNTEJ, com diretrizes específicas e mecanismos de escuta e participação das comunidades locais.

§2º Caberá ao Poder Executivo Federal, por meio de órgão competente, publicar relatórios anuais de monitoramento e avaliação, contendo dados sobre os recursos aplicados, resultados alcançados, indicadores de impacto e transparência dos projetos apoiados, com ampla divulgação pública e possibilidade de convocação de audiências públicas.



§3º Fica instituído o Comitê Gestor Nacional do PNTEJ, com composição paritária entre:

- I – União e entes subnacionais;
- II – Sociedade civil organizada;
- III – Setor produtivo;
- IV – Representações de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas.

§4º O Comitê Gestor terá competências deliberativas e consultivas, cabendo-lhe:

- I – Propor diretrizes e ajustes ao PNTEJ;
- II – Aprovar planos plurianuais e instrumentos financeiros;
- III – Monitorar a implementação das metas e indicadores;
- IV – Garantir a participação democrática e a equidade territorial, de gênero, étnico-racial e regional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, assegurando a criação dos instrumentos necessários ao seu monitoramento, à transparência pública e ao controle social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência climática global impõe ao Estado brasileiro o dever de formular e implementar políticas públicas estruturantes capazes de compatibilizar desenvolvimento econômico com justiça social e preservação ambiental. O Programa Nacional de Transição Ecológica Justa (PNTEJ) propõe um marco normativo para operacionalizar esse novo paradigma de desenvolvimento, garantindo que a transição para uma economia de baixo carbono ocorra de forma justa, inclusiva, sustentável e participativa.

A realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30), em Belém do Pará, em 2025, reforça a centralidade do Brasil na agenda climática global. Com a Amazônia como bioma estratégico para a regulação do clima planetário, o país carrega uma responsabilidade singular e, ao mesmo tempo, uma oportunidade histórica de liderança internacional.

O Brasil já assumiu compromissos formais no âmbito do Acordo de Paris, incluindo a meta de neutralidade climática até 2050, e ratificou o Acordo de Escazú, o primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe, que reforça o direito à informação, à participação pública e ao acesso à justiça em matéria ambiental. No entanto, a concretização dessas metas exige instrumentos institucionais robustos, capazes de viabilizar uma transição justa em escala nacional.



O conceito de transição justa é reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pela UNFCCC e por diversas instituições multilaterais como princípio orientador para garantir que a descarbonização da economia não aprofunde desigualdades, mas seja motor de inclusão social, geração de empregos dignos e promoção dos direitos humanos e ambientais.

O PNTEJ propõe-se a ser uma política pública transversal e intersetorial, articulando:

- a) Instrumentos financeiros estáveis (como o Fundo Nacional de Transição Ecológica Justa);
- b) Incentivos a setores sustentáveis da economia verde;
- c) Políticas públicas de qualificação e reconversão produtiva;
- d) Mecanismos de governança democrática e participação social;
- e) Prioridade a territórios estratégicos, como a Amazônia Legal, e atenção especial a grupos historicamente vulnerabilizados.

Além disso, o projeto reforça a necessidade de o Brasil dispor de um plano concreto, estruturado e legítimo a ser apresentado na COP30, evidenciando seu protagonismo climático e seu compromisso com um futuro sustentável.

Diante da urgência da crise climática, da responsabilidade internacional do Brasil e da necessidade de proteção dos direitos das futuras gerações, conclamo os nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei como instrumento jurídico essencial para a construção de uma economia resiliente, inclusiva e compatível com os limites planetários.

Sala das Sessões, em de de 2025.

YURY DO PAREDÃO
DEPUTADO FEDERAL – MDB/CE

